RESUMO EXPANDIDO
Anais do Congresso Interdisciplinar Internacional – CONIÚNICA
08 a 11 de setembro. Híbrido, Ipatinga – MG
doi.org/10.53426/con.v5i0.006-007

ISSN: 2965-0399 REVISTA CONEXÕES
V. 1, 2026
Revista dos cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade Única de Ipatinga na modalidade EaD

CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS POLÍTICOS, DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS: LIMITES DOGMÁTICOS E BALIZAS CONSTITUCIONAIS

JUDICIAL REVIEW OF POLITICAL ACTS, ADMINISTRATIVE DISCRETION AND PUBLIC POLICIES: DOGMATIC LIMITS AND CONSTITUTIONAL BOUNDARIES

CONTROL JUDICIAL DE LOS ACTOS POLÍTICOS, DISCRECIONALIDAD ADMINISTRATIVA Y POLÍTICAS PÚBLICAS: LÍMITES DOGMÁTICOS Y PAUTAS CONSTITUCIONALES

doi.org/10.53426/con.v5i0.006-007

LEANDRO XINGÓ TENÓRIO DE OLIVEIRA[1]; VINÍCIUS XINGÓ TENÓRIO DE OLIVEIRA [2];
[1] [Centro Universitário Única, Coronel Fabriciano/MG, leandroxingo@gmail.com]; [2] [Centro Universitário Única, Coronel Fabriciano/MG, viniciusxingo2@gmail.com];
Grupo de Trabalho: GT 7 – Direito, Políticas Públicas e Cidadania

RESUMO

O presente estudo analisa as fronteiras dogmáticas e as balizas constitucionais do controle jurisdicional incidente sobre atos políticos, a discricionariedade administrativa e a implementação de políticas públicas sociais no ordenamento jurídico brasileiro. O objetivo central consiste em delimitar a extensão do escrutínio judicial em face das escolhas de conveniência e oportunidade do administrador público, investigando a forma como os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e a garantia do mínimo existencial interagem harmonicamente com o princípio da separação dos Poderes e a cláusula da reserva do possível. Para tanto, adota-se o método dedutivo de abordagem, estruturado em procedimento analítico de levantamento bibliográfico qualitativo e exame documental de diplomas normativos e precedentes vinculantes dos tribunais superiores, em especial o Tema 698 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. A investigação examina a conformação dos atos de governo dotados de assento constitucional direto e a dogmática da discricionariedade técnica, confrontando os influxos da principiologia substantiva com a imperiosa necessidade de deferência às capacidades institucionais dos órgãos estatais eleitos. Os principais resultados revelam que a ordem constitucional inaugurada em 1988 repele a existência de atos imunes ao controle de juridicidade, de modo que o princípio da inafastabilidade da jurisdição autoriza a intervenção estatal corretiva diante de omissões inconstitucionais ou deficiências graves na efetivação de direitos fundamentais sociais, mormente na área da saúde. Constata-se, contudo, que essa atuação judicial não autoriza a substituição ordinária da valoração administrativa nem a escolha discricionária dos meios executivos, sob pena de desorganização orçamentária e esvaziamento das competências técnicas do Poder Executivo. Conclui-se que o controle legítimo de políticas públicas exige postura de autocontenção judicial, estrita incidência do pragmatismo e do consequencialismo decisório previstos nos artigos 20 a 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e priorização de provimentos dialógicos ou estruturais, preservando a autonomia da Administração Pública para formular e apresentar os planos, cronogramas e meios adequados à concretização das metas estabelecidas pela decisão judicial.

Palavras-chave: Separação dos Poderes; Discricionariedade Administrativa; Controle Judicial; Políticas Públicas; Mínimo Existencial.

ISSN: 2965-0399 REVISTA CONEXÕES
V. 1, 2026
Revista dos cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade Única de Ipatinga na modalidade EaD

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido analisa o trabalho científico intitulado **"Controle Judicial dos Atos Políticos, Discricionariedade Administrativa e Políticas Públicas: Limites Dogmáticos e Balizas Constitucionais"**. O debate central estrutura-se na definição das fronteiras de controle dos atos emanados pelos Poderes de Estado no Direito Público contemporâneo, com enfoque no exercício de competências constitucionais primárias (atos políticos) e na conformação discricionária de políticas públicas de cunho social.

Conforme a doutrina administrativista de Hely Lopes Meirelles e José dos Santos Carvalho Filho, os atos políticos ou de governo possuem assento constitucional direto, caracterizando-se pela ampla liberdade de valoração quanto à conveniência e oportunidade na condução superior dos negócios estatais, a exemplo da concessão de indulto presidencial, deliberação sobre o trânsito de forças estrangeiras e autorização para ausência do Chefe do Executivo pelo Congresso Nacional.

A ordem jurídico-constitucional inaugurada em 1988 não consagra zonas imunes à juridicidade ou à fiscalização estatal. O art. 2º da Carta da República estabelece a **independência e harmonia entre os Poderes**, consagrando o sistema de freios e contrapesos destinado a coibir abusos. Entretanto, a aplicação indiscriminada de conceitos abertos e princípios como razoabilidade e proporcionalidade tem gerado incursões indevidas do Poder Judiciário no mérito administrativo e na alocação de receitas públicas.

Nesse panorama, o problema central de pesquisa investiga os **limites dogmáticos do controle jurisdicional sobre atos discricionários e políticos**, perquirindo em que medida a razoabilidade e a proporcionalidade autorizam a intervenção em políticas públicas sem esvaziar a separação dos Poderes. A análise sustenta que o controle judicial não autoriza a substituição ordinária das escolhas de conveniência e oportunidade da Administração, embora admita intervenção diante de ausência ou deficiência grave na concretização de direitos fundamentais, preservando-se, como regra, a escolha administrativa dos meios adequados à implementação da política pública (BRASIL, 2023; ROMA, 2025).

METODOLOGIA

A pesquisa fundamenta-se no **método dedutivo de abordagem**, com procedimento analítico alicerçado em levantamento bibliográfico qualitativo e exame documental de diplomas normativos e acórdãos judiciais. No exame jurisprudencial, foram selecionados precedentes diretamente relacionados ao controle judicial de políticas públicas e à concretização de direitos sociais, com ênfase no RE 684.612/RJ (Tema 698/STF).

O percurso investigativo desenvolve-se a partir da revisão dogmática das noções de mérito e discricionariedade administrativa, avançando para o cotejo analítico entre a teoria dos direitos fundamentais, o mínimo existencial e a reserva do possível, finalizando com a formulação de parâmetros de autocontenção e consequencialismo decisório.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A distinção entre ato vinculado e ato discricionário é basilar: enquanto no ato vinculado a lei delimita exaustivamente a conduta, no ato discricionário confere-se margem de opção quanto ao **motivo e objeto**, elementos que configuram o **mérito administrativo**. Essa margem de apreciação legítima decorre da capacidade institucional e da representatividade democrática dos Poderes Executivo e Legislativo.

A doutrina de Agustín Gordillo ressalta que a discricionariedade não equivale a arbítrio e encontra balizas na razoabilidade e na conformidade estrita com a finalidade pública, exigindo fundamentação idônea e respeito à realidade fática dos autos.

ISSN: 2965-0399 REVISTA CONEXÕES
V. 1, 2026
Revista dos cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade Única de Ipatinga na modalidade EaD

Os princípios da **razoabilidade** (de origem anglo-saxônica, vinculada ao devido processo legal substantivo e à vedação de excessos) e da **proporcionalidade** (desenvolvida pela doutrina alemã, desdobrada nos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) operam como vetores de controle de juridicidade, afastando arbitrariedades sem permitir a substituição da valoração administrativa pelo arbítrio judicial.

No tocante às políticas públicas sociais (art. 6º da Constituição Federal), a efetivação de direitos como a saúde (art. 196 da CF) depende de prévia previsão orçamentária e planejamento técnico, conforme aponta Maria Sylvia Zanella Di Pietro. A tensão dialética entre o **mínimo existencial** (núcleo essencial intangível para uma existência digna) e a **cláusula da reserva do possível** (dimensões fática de escassez e jurídica de responsabilidade fiscal) impõe prudência na intervenção judicial. Decisões judiciais individuais desprovidas de critérios técnicos desestruturam o orçamento público e prejudicam a coletividade.

No **Tema 698**, o STF reconheceu a legitimidade da intervenção judicial diante de ausência ou deficiência grave na prestação de direitos fundamentais, mas estabeleceu que a decisão deve, como regra, indicar as finalidades a serem alcançadas e permitir que a Administração apresente o plano ou os meios adequados para sua consecução. Roma (2025) identifica nesse precedente uma intervenção condicionada, que preserva espaço decisório da Administração e restringe a imposição judicial de medidas pontuais.

Para solucionar essas tensões e conciliar a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) com a autonomia administrativa, o estudo sistematiza balizas dogmáticas essenciais para a atuação jurisdicional:

a) **Controle de juridicidade estrita**: limitação da cognição judicial à análise da competência formal, forma e devido processo, vedado o reexame fundado em escolhas de conveniência política ou divergências ideológicas;

b) **Idoneidade da motivação e teoria dos motivos determinantes**: invalidação restrita aos atos fundados em premissas fáticas falsas, inexistentes ou eivados de desvio de finalidade pública;

c) **Proporcionalidade e razoabilidade como limites de excesso**: intervenção restrita à coibição de medidas manifestamente desproporcionais ou desprovidas de racionalidade;

d) **Pragmatismo e consequencialismo decisório**: incidência dos artigos 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), exigindo a consideração prévia dos impactos orçamentários, das alternativas práticas e dos obstáculos reais do gestor público;

e) **Prevalência de remédios estruturais e diálogo institucional**: priorização de planos de ação concertados, audiências públicas e medidas dialógicas em casos de omissões sistêmicas, preservando a competência técnica do Executivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo conclui que o Estado Democrático de Direito repele a existência de atos imunes à Constituição, submetendo tanto os atos discricionários quanto os atos políticos ao escrutínio da juridicidade e dos direitos fundamentais.

Assim, a intervenção judicial mostra-se legítima diante de omissões ou deficiências graves na concretização de direitos fundamentais, desde que não converta a jurisdição em administração substitutiva e preserve, tanto quanto possível, a escolha administrativa dos meios de implementação.

ISSN: 2965-0399 REVISTA CONEXÕES
V. 1, 2026
Revista dos cursos de Graduação e Pós-graduação da Faculdade Única de Ipatinga na modalidade EaD

REFERÊNCIAS

AMARAL, Renata Rocha; RAFAEL, Clélio Rodrigo Paiva; FONSECA, Ronald Assis; SOUZA, Gessymar Nazaré Silva; MOREIRA, Bárbara Sampaio Lage; RESENDE, Elionay Loren; PEREIRA, Márcia Meryllis Alves; CAMPOS, Vivian. Planejamento, logística e aceitação social na implantação de biodigestores em comunidades rurais. **ARACÊ**, v. 7, n. 9, e8564, 2025. DOI: 10.56238/arev7n9-306.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 set. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 04 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 684.612/RJ. Tema 698 da Repercussão Geral. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Redator para o acórdão: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgado em: 03 jul. 2023. DJe: 07 ago. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GORDILLO, Agustín. Tratado de Derecho Administrativo: La defensa del usuario y del ciudadano. 10. ed. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo** Brasileiro. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

RAFAEL, Clélio Rodrigo Paiva; RAFAEL, Candyce Mabelle Paiva; SANTOS, Eric Malveira dos; MARRA, Verônica Senna. Integração multidisciplinar na Atenção Primária à Saúde: desafios e perspectivas dos agentes de saúde no programa saúde com agente. **RENOTE**, v. 22, n. 2, p. 553–560, 2024. DOI: 10.22456/1679-1916.142612.

ROMA, Zillá Oliva. Considerações sobre o Tema 698 do STF: a mitigada e condicionada intervenção jurisdicional em políticas públicas. Revista Jurídica **Gralha Azul** – TJPR, v. 1, n. 25, p. 143–154, 2025. DOI: 10.62248/ncd63f84.